

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Consulta de Lei nº 60/2021

Consulente – Alexandre Rocha Maia – Secretário Executivo Geral da AIM

Relator – Rev. Flavio Trindade Antunes (2ª RE)

EMENTA: CONSULTA DE LEI – ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTA EM BANCOS DIGITAIS – ATUAÇÃO DIRETA POR APENAS UM PROCURADOR – CONFLITO COM O ART. 70, INCISO IX DOS CÂNONES - IMPOSSIBILIDADE

Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por unanimidade, em acompanhar o voto do Relator, nos termos da fundamentação.

Deixou de votar o/a representante da REMNE, tendo em vista a vacância do cargo.

Curitiba, 9 de dezembro de 2021

RENATO DE OLIVEIRA

Presidente da CGCJ

RELATÓRIO

A presente Consulta de Lei, ora em análise foi encaminhada a esta Comissão pelo Dr. Alexandre Rocha Maia, secretário executivo da AIM, com base no Art. 70, IX dos cânones da Igreja Metodista.

O consulente questiona sobre a possibilidade de abertura de contas em Bancos Digitais considerando a realidade tecnológica, a necessidade de ferramenta mais ágeis e viáveis que ajudem a Igreja em sua movimentação financeira diante do quadro atual, somado a dificuldade de relacionamento com bancos físicos.

O consulente pergunta ainda, se a abertura e movimentação de conta em bancos digitais, onde não há a utilização de documentos físicos e conseqüentemente permite atuação direta de apenas um procurador, fere o princípio trazido no art. 70, IX dos Cânones, que impõe mais de duas assinaturas para as referidas movimentações.

Para o mesmo, há outras formas de acompanhamento para segurança quanto a movimentação bancária, o que torna o referido dispositivo canônico obsoleto para o cenário atual. Daí a necessidade da presente consulta a CGCJ visando auxílio à Igreja.

Voto

O consulente ao trazer esses questionamentos a CGCJ, o faz em virtude da nova realidade existente no país, onde há ainda muitas restrições ao acesso físico as agências bancárias, devido a pandemia da covid-19, e certamente pelos inúmeros questionamentos e sugestões recebidas sobre a possibilidade ou não de abertura de contas em Bancos Digitais para as diversas comunidades metodistas espalhadas pelo território brasileiro, tendo em vista o cargo que ocupa na área geral da Igreja.

A abertura de contas digitais, além de serem mais ágeis, com menos burocracias, ainda possuem menores custos, inclusive muitas não possuem tarifas.

Em relação a segurança das contas em Bancos Digitais, de fato apresentam muitos elementos favoráveis, pois há o uso de criptografia, biometria, reconhecimento facial, e aplicativos cada vez mais seguros. São acompanhados, supervisionados e fiscalizados pelo Banco Central do Brasil, conforme a resolução nº 4.658, de 26 de abril de 2018.

Estamos diante de uma Consulta de Lei extremamente pertinente. O Dr. Alexandre Rocha Maia, ao fazer os presentes questionamentos traz grande contribuição à Igreja como um todo, pois, assim poderemos alcançar uma melhor compreensão sobre o tema.

Para uma análise mais aprofundada do Art. 70, IX vejamos o que ele versa:

“movimentar conta bancária em nome da AIM, assinado com outros procuradores indicados pela CLAM e homologados pelo Concílio Local e, na ausência destes, pelos substitutos legais”.

A letra Canônica em análise, trata da competência da tesouraria local em movimentar conta bancária em nome da AIM. Observa-se a obrigatoriedade de outros procuradores indicados pela CLAM e homologados pelo Concílio Local, para ocorrer a movimentação bancária pela Igreja Local. Se a exigência para abertura de conta em Banco Digital se restringe a apenas um procurador, entendo não haver neste momento a possibilidade de abertura e movimentação de contas em BANCOS DIGITAIS por parte das comunidades locais da Igreja Metodista.

Quanto ao fato de ser obsoleto o referido dispositivo canônico para o cenário atual, sou obrigado a concordar plenamente com o consulente, mas também compreendo que precisamos fazer uma análise histórica do surgimento dos Bancos 100% Digitais no Brasil. O início se deu em março de 2016, e gradativamente foram surgindo os demais bancos, o que inclusive obrigou a modernização dos Bancos Tradicionais. Lembramos também que o ano de 2016 foi ano Conciliar, e naquela ocasião não foi pautada a necessidade de mudança na forma de relacionamento bancário.

Sem dúvida alguma, a situação da pandemia da covid-19 foi o que gerou esse grande “boom” na abertura das contas nos Bancos Digitais, seja pela restrição de acesso, pela possibilidade da diminuição dos custos das operações,

como também, pela facilidade de poder realizar várias movimentações financeiras com agilidade.

E não podemos esquecer que em virtude da própria pandemia, o 21 Concílio Geral da Igreja Metodista precisou ser remarcado, o que evidencia que de fato estamos diante de uma realidade completamente diferente.

Apesar de concordar com o Dr. Alexandre, entendo que a restrição canônica está estabelecida, e SMJ, ninguém está autorizado a legislar a favor da Igreja, a não ser a Assembleia Conciliar, pelo menos esse é o entendimento deste relator acerca do Art. 106, VII: “legislar para a Igreja Metodista”, e esse é o entendimento da própria CGCJ, pois em decisão de 9 de setembro de 2017, anulou as decisões legislativas do grupo de trabalho delegado pelo 20º. Concílio Geral.

Desta forma com base no Art. 70, IX e 106, VII, reafirmo que apenas a ASSEMBLEIA CONCILIAR TEM COMPETÊNCIA DE LEGISLAR PELA IGREJA. Esse é o voto. Por fim, encaminho a presente decisão para os demais integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, para a apreciação do relatório e voto.

Porto Alegre, 8 de novembro de 2021.

Pastor Flávio Trindade Antunes

2ª RE – Relator